

PARECER Nº 02, de 2013 CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA e CONTROLE, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.613, de 2013, que altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso e dá outras providências.

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) o Projeto de Lei - PL nº 1.613, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso.

Pelo art.1º do PL, a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º** Compete à Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado a coordenação geral da política do idoso, com a participação dos demais órgãos competentes, do Conselho dos Direitos do Idoso e das organizações não governamentais.

**Art. 6º** Ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso está vinculado, compete:

.....

**Art. 9º** .....

I – participar da coordenação das ações integradas setoriais da Política Distrital do Idoso;

.....



XII – avaliar e aprovar os programas, projetos e ações destinados à captação de recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF;

.....

**Art. 10** .....

I – .....

a) Secretaria a que o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado;

.....

h) Defensoria Pública do Distrito Federal;

.....

**Art. 12.** .....

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela maioria absoluta dos membros do CDI/DF, para mandato de um ano.

**CAPÍTULO VI**

**DO FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 14.** Os recursos do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF, criado pela Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, são destinados a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

.....

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da Lei (na data de sua publicação), e de revogação das disposições contrárias.

Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao projeto, o Secretário de Estado do Idoso explica que a aprovação deste projeto suprirá a omissão legislativa que impede uma construção mais eficaz de políticas destinadas a este segmento da população do DF, bem como atualizará a legislação em vigor no que tange a peculiaridades inerentes ao Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal que necessitam ser adequadas à realidade atual da política do envelhecimento do DF.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre criação e reformulação de conselhos.

O Projeto em questão altera a Lei Distrital nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que institui a Política Distrital do Idoso, com o objetivo primordial de transferir da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania para a Secretaria a que o Conselho de Direitos do Idoso do DF está vinculado (a saber: a Secretaria Especial do Idoso) a coordenação geral da referida política governamental.

Ainda, o PL n.º 1613/13 promove a atualização da Lei nº 3.822/2006, no que tange à criação do Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF em substituição ao Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, modificação que efetivamente deve ser incorporada à Política Distrital do Idoso.

Quanto ao mérito do Projeto sob exame, notadamente em relação ao que compete a esta Comissão Parlamentar opinar, ou seja, sobre a criação e a reformulação dos conselhos distritais, a alteração proposta pelo PL n.º 1613/13 é conveniente e oportuna, pois aperfeiçoa a Política Distrital que promove o gerenciamento e a aplicação de recursos destinados aos programas e ações voltados à pessoa idosa.

Registre-se que a população do DF está envelhecendo de forma mais acelerada do que em outros Estados de nossa Federação, o que certamente exige a implementação de novas políticas públicas para atender a esta parcela da população e, conseqüentemente, impõe a constante atualização da legislação local pertinente em vigor.

Por essas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.613/2013, no âmbito desta Comissão Parlamentar, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO JOE VALLE**

*Presidente*



**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**

*Relatora*